



REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE, MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS

Face à inexistência de regulamento sobre mercados e feiras no município da Batalha, visa-se com o presente Regulamento suprir a lacuna existente, criando um conjunto de normas que as disciplinem.

Assim de acordo com o disposto no artigo 64º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do Artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Regime jurídico

1. O presente Regulamento aplica-se à actividade de:
 - a) Organização e funcionamento dos mercados e feiras do município da Batalha;
 - b) Comércio a retalho exercida na área do município da Batalha pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 339/85, de 21 de Agosto;
 - c) Quem pontualmente, pretenda vender nos mercados e feiras municipais produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão;
 - d) Todos os que exerçam no município da Batalha a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definido no artigo seguinte, abrangendo não só a venda ambulante propriamente dita como também a venda ambulante em locais fixos.

Artigo 2º Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

Retalhista: O que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

Feirante: O que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

Vendedor Produtor: O que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua actividade profissional;

Vendedor Ambulante: Qualquer pessoa que exerce a sua actividade:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, para

venda ao público consumidor;

b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus próprios meios;

c) Transportando a sua mercadoria em veículos, onde é efectuada a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara, fora dos mercados municipais;

d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, onde confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3º

Conceito de mercados e feiras

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Mercados e feiras municipais – os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário;

b) Mercado semanal – o que se realiza na Batalha, respectivamente no pavilhão multiusos e na zona circundante ao mesmo, às segundas – feiras.

c) Feira Quinzenal – a que se realiza em S. Mamede aos dias 4 e 20 de cada mês.

d) Feiras eventuais – as que se realizam, pontualmente, no concelho da Batalha, nomeadamente, a Feira Anual de Agosto;

2. As disposições do presente regulamento não se aplicam à Feira Internacional de Artesanato e à Feira de Velharias, pois são objecto de regulamentação própria.

Artigo 4º

Exercício da venda ambulante

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3. Exceptuam-se do âmbito desta actividade a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimentos fixos, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 5º

Cartão de feirante, vendedor produtor e vendedor ambulante

1. A venda ambulante ou nos mercados e feiras municipais, com excepção das feiras eventuais, só poderá ser exercida por quem for possuidor do cartão, respectivamente, de vendedor ambulante, feirante ou vendedor produtor, a emitir pela Câmara Municipal.

2. O cartão será válido apenas para a área do município por um período de um ano a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão terá as dimensões determinadas pela legislação em vigor e dele deverão constar elementos de identificação do requerente, designadamente o nome do titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

4. Para a concessão do cartão deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal:

a) Requerimento Tipo;

- b) Cópia do Bilhete de Identidade;
- c) Cópia do contribuinte fiscal;
- d) Boletim de vacinas, quando aplicável.

5. A renovação anual do cartão deverá ser instruída com os elementos mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior e requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6. Para além dos elementos referidos nas alíneas a) b) e c) do nº 4, o vendedor produtor deverá apresentar a declaração comprovativa do exercício da actividade de vendedor produtor a emitir pela cooperativa da área da residência.

7. A Câmara deverá pronunciar-se sobre o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do respectivo requerimento, do qual será passado recibo.

8. O cartão de feirante, vendedor ambulante ou vendedor produtor é pessoal e intransmissível.

Artigo 6º **Inscrição e registo**

1. A Câmara Municipal deverá ter organizado um cadastro de feirantes, vendedores ambulantes e vendedores produtores que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade no concelho da Batalha.

2. Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio.

Artigo 7º **Direitos dos ocupantes**

São direitos dos feirantes, vendedores produtores e vendedores ambulantes:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões à Câmara Municipal, aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado e feiras;
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina dos mercados e feiras do concelho;
- c) Apresentar individual ou colectivamente sugestões tendentes à melhoria do funcionamento e organização do mercado ou feiras do concelho.

Artigo 8º **Obrigações dos ocupantes**

Todos os feirantes, vendedores ambulantes e produtores vendedores ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, resultante da actividade exercida nos mercados e feiras, e depositá-los em local adequado;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários ou outros agentes da fiscalização e acatar as sua ordens quando em serviço;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorrem com outros seus colegas e desviar compradores em negociação com estes.

Artigo 9º **Obrigações da Câmara Municipal**

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços nos mercados e feiras;
- b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados e feiras e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- c) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;
- d) Aplicar as sanções previstas nos artigos 45º e 47º;

Artigo 10º **Interdições**

1. Salvo o disposto para as feiras eventuais, na área dos mercados e feiras municipais apenas poderão exercer actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2. É vedado aos ocupantes dos lugares ou bancas, no exercício da sua actividade:

- a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento, com excepção do período destinado à limpeza dos seus lugares;
- b) Efectuar qualquer venda fora das bancas a esse fim destinadas;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- d) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar que ocupem;
- e) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;
- f) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- g) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;
- h) Dificultar a circulação às pessoas e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- i) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
- j) Deixar abertas torneiras ou, por qualquer forma, gastar água para outro fim que não seja a limpeza dos lugares que ocupem;
- l) Colocar nas bancas, sem autorização da Câmara Municipal ou do agente da fiscalização em serviço no mercado, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
- m) Fixar armações ou outros artigos semelhantes nas paredes sem licença camarária;
- n) Deixar artigos de limpeza abandonados fora dos lugares que lhe estão adstritos;
- o) Fazer lume ou cozinhar;
- p) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado;
- q) Impedir por qualquer forma os agentes da fiscalização da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
- r) Formular de má fé queixas ou participações falsas ou inexactas contra os agentes da fiscalização, empregados ou qualquer outro utilizador;
- s) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade dos mercados e feiras.

Artigo 11º **Proibições**

É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
- b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados e feiras, sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;
- c) Estar deitado ou sentado sobre as bancas, mesas ou sobre os géneros expostos à venda;
- d) Gritar, altercar, proferir palavras obscenas ou de qualquer modo incomodar os utentes;

- e) Amolar, facas ou qualquer outra ferramenta nas paredes, pavimento ou bancas dos mercados e feiras;
- f) Cuspir ou expectorar no chão ou nas paredes;
- g) Urinar ou defecar fora dos locais a esse fim destinados ou utilizar os mictórios e sentinas de modo a deteriorá-los ou sujá-los;
- h) Deitar nas canalizações tudo o que possa deteriorá-las ou entupi-las;
- i) Entrar nos mercados e feiras com quaisquer veículos, salvo o estipulado no n.º 2 artigo 13º do presente regulamento;
- j) Utilizar altifalantes ou qualquer tipo de publicidade sonora.

CAPÍTULO II

Dos Mercados e Feiras

Secção I

Horário dos Mercados e Feiras

Artigo 12º

Período de funcionamento

1. Os mercados e feiras terão o horário de funcionamento determinado pela Câmara Municipal.
2. Todos os locais de venda, exceptuando as lojas, ficam sujeitas ao horário de funcionamento.
3. Salvo o previsto no número anterior, fora do período de funcionamento não é permitida a venda, nos mercados e feiras, de quaisquer produtos;
4. O período de funcionamento estará afixado nos mercados e feiras em lugar bem visível.
5. Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.
6. Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

Secção II

Do Funcionamento dos Mercados e Feiras

Artigo 13º

Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

1. Aos ocupantes será permitida a entrada e permanência no mercado uma hora, antes da abertura e encerramento, destinada à descarga e carga de mercadorias para aí serem transaccionadas.
2. Podem permanecer no recinto das feiras ou mercados as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

Artigo 14º

Taxas e terrado

1. A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho da Batalha de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa de área ou terrado, fixada pela Câmara Municipal nos termos do Regulamento de Cobrança e Liquidação de Taxas e Tarifas, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgãos autárquicos superintendentes, através

de edital.

2. A cobrança das taxas a que se refere o número anterior é feita pela Secção de Expediente Geral, pelo fiel de mercados e feiras, ou por outros funcionários designados para o efeito pela autarquia.

3. O cartão e o documento comprovativo da liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.

4. O direito à ocupação de lugar extingue-se no caso do não pagamento das taxas de terrado durante um trimestre, caso não seja devidamente justificado.

Artigo 15º

Da publicidade

1. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2. A propaganda sonora fica condicionada à passagem de licença pela Câmara Municipal e só poderá ser feita em tempo de feiras anuais e em som moderado.

Artigo 16º

Dos preços

Os preços dos produtos expostos para venda devem ser afixados, de forma bem legível para o público, em letreiros, etiquetas ou listas.

Secção III

Da Organização do Espaço do Recinto

Artigo 17º

Organização por sectores

1. O recinto dos mercados e feiras será dividido em sectores com o tipo de mercadorias a vender e com lugares numerados.

2. Os lugares referidos deverão reunir as condições indispensáveis ao fim em vista.

Artigo 18º

Venda de pão, doces e produtos similares

1. Os feirantes, cuja actividade é a venda de pão, doces e produtos similares, só poderão ocupar os seus lugares e procederem à respectiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados em carros próprios.

2. A venda terá de ser feita directamente do respectivo carro podendo, apenas, o mesmo dispor de um pequeno balcão de venda e exposição, cujos limites não poderão ir além da largura do mesmo veículo.

Artigo 19º

Venda de carnes

A venda de carnes, designadamente, carnes verdes, frescas, salgadas, aves mortas, miudezas e vísceras de animais, só é permitida nos açougues (talhos) e depois de inspeccionados pelas

autoridades sanitárias.

Artigo 20º
Consumo de água

Não é permitido aos ocupantes gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação dos géneros a comercializar e da limpeza dos lugares de venda.

Artigo 21º
Detritos

1. Não é permitido lançar quaisquer detritos nos lugares de venda ou nas zonas de circulação de público, de forma a conspurcar o recinto do mercado ou da feira.

2. Os detritos de peixe, ou de outros géneros, serão transportados, devidamente acondicionados em sacos próprios, pelos respectivos ocupantes, dos locais de venda e no próprio dia para os locais previamente determinados.

CAPÍTULO III
Do Mercado Municipal Semanal

Artigo 22º
Mercados municipais

As disposições do presente capítulo destinam-se exclusivamente à actividade exercida no mercado semanal municipal inclusive a actividade exercida no pavilhão do multiusos.

Artigo 23º
Constituição do mercado

1. O mercado municipal é constituído por cinco sectores comerciais:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) O recinto interior do mercado
- d) O recinto exterior anexo ao mercado
- e) O recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo futebol).

2. É proibida a venda dos produtos referidos no anexo I deste Regulamento, o qual poderá ser alterado por legislação da tutela.

Artigo 24º
Lojas

Consideram-se lojas os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores, destinados à venda de carnes e enchidos, pão, bolos, e um destinado a cafetaria;

Artigo 25º
Bancas

1. As bancas, compostas com mesas cimentadas e inamovíveis, com acomodações adequadas, destinam-se exclusivamente à venda de peixe;

2. A venda nas bancas poderá realizar-se diariamente.

Artigo 26º

Recinto interior

1. O recinto interior do mercado, equipado com bancas amovíveis (mobiliário individual), destina-se à venda por grosso de:
 - a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
 - b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;
 - c) Queijos e fumados;
 - d) Mel;
 - e) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.
2. A venda no recinto interior poderá realizar-se diariamente.

Artigo 27º

Recinto exterior anexo ao mercado

1. O recinto exterior anexo ao mercado, destina-se à venda por grosso de:
 - a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
 - b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;
 - c) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.
2. A venda no recinto exterior anexo ao mercado só é permitida às segundas-feiras.

Artigo 28º

Recinto exterior circundante ao mercado

1. O recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo de futebol) destina-se, basicamente, à venda por grosso de:
 - a) Vestuário;
 - b) Calçado;
 - c) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes;
 - d) Oleados e artigos de estofador;
 - e) Utensílios de ferragens e metais de uso doméstico;
 - f) Outros.
2. A venda no recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo de futebol) só é permitida às segundas-feiras.

Secção II

Regime de Ocupação dos Lugares do Mercado

Artigo 29º

Da cessão

1. No mercado municipal os lugares só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiário de adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular pelo seu cônjuge ou descendente.
2. Nenhuma pessoa colectiva ou singular poderá ocupar mais de um lugar no mercado municipal.

Artigo 30º

Duração da cessão

1. O uso privativo das bancas do mercado é cedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.

2. Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3. O adjudicatário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a cessão, desde que o faça, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias.

4. O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui ao adjudicatário o dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 31º

Transferência e cessão da posição contratual

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual. Provada a transferência ou a cessão da posição contratual, a mesma fica ferida de nulidade absoluta.

Artigo 32º

Cedência a terceiros da posição contratual

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Morte do titular;
- b) Invalidez do titular;
- c) Incapacidade igual ou superior a 60% da capacidade física normal do mesmo;

Artigo 33º

Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 34º

Concurso de interessados

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2. Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau.
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Secção III

Da Adjudicação das Lojas

Artigo 35º

Limites à adjudicação

Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser adjudicatária de uma loja.

Artigo 36º

Duração da cessão

1. O uso privativo das lojas do mercado é cedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.
2. Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.
3. O adjudicatário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a cessão, desde que o faça por escrito e com a antecedência de dois meses.
4. O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui ao adjudicatário o dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Secção IV **Das Disposições Gerais da Cessão**

Artigo 37º **Promoção e publicidade da cessão**

1. A cessão das bancas e lojas do mercado municipal far-se-á mediante hasta pública, a divulgar por meio de avisos afixados no edifício dos Paços do Município, no mercado, nas sedes das Juntas de Freguesia e publicados em dois jornais locais.
2. Compete à Câmara Municipal definir as condições gerais da hasta pública, designadamente quanto ao seu objecto, à base de licitação, ao dia, hora e local da sua realização, bem como, quanto às condições de admissão de concorrentes.
3. A hasta pública será precedida de pré-inscrição com duração nunca inferior a 10 dias úteis, período durante o qual os interessados deverão apresentar a documentação que for definida aquando da afixação das condições de admissão dos concorrentes.

Artigo 38º **Não adjudicação**

A Câmara Municipal reserva o direito de não adjudicar sempre que suspeite de fraude ou conluio que possa influenciar, ou que influencie, o resultado da hasta pública.

Artigo 39º **Cessão do local da venda**

1. Após a adjudicação de cada banca ou loja, na sequência da arrematação decorrente de hasta pública, será concessionado o seu uso privativo.
2. A cedência será outorgada dentro do prazo de 10 dias úteis, contados após a realização da hasta pública, e depois de efectuado o pagamento do preço da arrematação e da taxa referente aos dois primeiros meses de concessão.
3. O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação.
4. Na hipótese prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova hasta pública para o mesmo local.

Artigo 40º

Início da actividade

1. Os adjudicatários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda cedido dentro do prazo máximo de 30 ou 60 dias, contados da data de emissão do alvará, consoante se trate de banca ou loja.
2. Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 30 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.
3. O não cumprimento do previsto nos números anteriores determina a caducidade da concessão salvo se a Câmara considerar atendíveis os motivos invocados pelo concessionário, caso em que fixará único e improrrogável período nunca superior a 30 dias.

Artigo 41º

Direcção dos locais de venda

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos adjudicatários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

Artigo 42º

Transmissão da cessão

1. A cessão é intransmissível, por qualquer forma total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
2. Se o adjudicatário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da cessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.
3. Por morte do primitivo adjudicatário, a cessão pode ser transmitida ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou aos filhos se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de adjudicação.

Artigo 43º

Realização de obras e benfeitorias

1. A realização de quaisquer obras e benfeitorias nos locais de venda depende de prévia autorização camarária.
2. As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

Artigo 44º

Suspensão da cessão

A cessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Exercício da Venda Ambulante

Artigo 45º

Produtos vedados ao comércio ambulante

- 1- Fica proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e que constitui o anexo I do presente Regulamento.
2. É proibida a venda ambulante de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves.
3. A venda de pescado só é permitida nos termos definidos no presente Regulamento e em observância da legislação sobre a matéria (Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro).
4. A venda de carnes frescas, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis, só é permitida em observância com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro).
5. A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.
6. A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objecto.
7. O manuseamento do pão deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir o contacto directo.

Artigo 46º

Locais de venda

1. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.
2. Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionalismos.
3. A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos de dois sentidos onde o estacionamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

Artigo 47º

Zonas de protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Município, em igrejas, estabelecimentos de ensino, centros de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio.

Artigo 48º

Venda ambulante em locais fixos

1. A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara em edital próprio, precedendo informação das Juntas de Freguesia.
2. Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das Juntas de Freguesia.

Artigo 49º

Horário

1. A actividade de venda ambulante poderá ser exercida diariamente, entre as 8 e as 21 horas.
2. Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais e no decorrer destes, o exercício da venda ambulante poderá decorrer fora do horário previsto no n.º1 deste artigo.
3. A actividade de venda ambulante de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis, quando efectuados em locais fixos e previamente determinados pela Câmara Municipal, poderá efectuar-se até às 02 horas

Artigo 50º

Exposição e venda dos produtos

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocados a uma altura mínima do 0,40 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.
2. Quando a venda ambulante se revestir de características especiais, poderá a Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior.
3. Exceptuando a venda de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis em equipamentos rolantes, é proibida a utilização de meios de ampliação sonora.

Artigo 51º

Requisitos para a venda dos produtos

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.
4. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
5. Quando não estejam dispostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado bem como em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
6. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

7. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos ou dizeres impressos ou escritos na parte inferior.

Artigo 52º

Afixação de letreiros

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros e etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Secção I

Da Venda Ambulante de Refeições Ligeiras e Outros Produtos Comestíveis Preparados de Forma Tradicional em Equipamentos Rolantes

Artigo 53º

Definições

1. São considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis, quer ligeiros quer pesados de mercadorias, reboque, semi-reboque ou roullote, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no presente anexo.

2. Consideram-se refeições ligeiras as refeições que não sejam substanciais e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de: bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, farturas e pipocas. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição estabelecidas na lei.

Artigo 54º

Outros produtos

No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, bifanas, entremeadas e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

Artigo 55º

Proibições

A comercialização, sob qualquer forma, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

Artigo 56º

Utilização dos veículos

Os veículos não podem ser utilizados para fins diferentes dos licenciados.

Artigo 57º

Limpeza

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.

Artigo 58º

Vistorias sanitárias

As vistorias sanitárias serão periódicas e terão a validade de um ano, sem prejuízo de fiscalizações pontuais.

Artigo 59º

Outras proibições

É proibido estacionar, permanecer ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Artigo 60º

Bancadas e prateleiras

As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para a venda ao público serão constituídas por matéria dura, lisa e não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto.

Artigo 61º

Refrigeração

1. Todas as unidades deverão possuir equipamento frigorífico para a conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.

2. Os equipamentos devem ser alimentados por energia eléctrica e os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

Artigo 62º

Fogão

1. Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes.

2. Neste caso, existirá, no mínimo, um extintor portátil de combate a incêndios, com capacidade para o tipo e dimensões da instalação, cujas características deverão ser indicadas pelo serviço concelhio da protecção civil.

Artigo 63º

Alimentos excedentes

Os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, sendo proibido o seu reaquickimento e reaproveitamento.

Artigo 64º

Área de preparação

Devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.

Artigo 65º

Acondicionamento dos produtos

O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre do contacto directo com o produto final.

Artigo 66º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, da respectiva memória descritiva e justificativa.

Artigo 67º

Emissão de cartão

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos, após a supressão de eventuais deficiências, com base num parecer favorável das entidades referidas no artigo seguinte.

Artigo 68º

Vistoria

A vistoria será efectuada pelas autoridades sanitárias concelhias com a colaboração de um técnico designado pela fiscalização municipal e deverá ser requerida anualmente.

Secção II

Da Venda de Pescado em Unidades Móveis

Artigo 69º

Licenciamento

A venda de pescado em unidades móveis carece de licenciamento municipal, a emitir de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 70º

Definição

Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 71º

Requisitos técnicos

As unidades previstas no artigo 67º devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos e higio-sanitários:

- a) Possuir pavimentos de superfície unida, anti-deslizante, não absorvente e impermeável à humidade, com declive para fácil escoamento das águas de lavagem e de líquidos residuais;
- b) Ter as paredes revestidas em toda a sua extensão, por material impermeável, liso e lavável, devendo a superfície restante, assim como o tecto, ser constituído por material de fácil limpeza e desinfecção;
- c) Estar dotado de mecanismos de ventilação permanente e directa;
- d) Dispor de água potável corrente e em abundância para lavagem do peixe e dos seus manipuladores e utensílios inerentes à actividade;
- e) Dispor de um recipiente com capacidade para receber as águas provenientes das lavagens;
- f) Ter dispositivos eficientes de protecção contra ratos e insectos;
- g) Ter móveis e utensílios constituídos por material apropriado, imputrescível e lavável, devendo a superfície das mesas, bancadas e prateleiras destinadas à exposição e venda de pescado ser constituídas por material duro e liso, não poroso ou absorvente e ter um dispositivo que permita o fácil escoamento dos líquidos escorrenciais através de caleiras ou tubos em ligação com recipientes metálicos ou plásticos. As mesas e as bancadas terão que dispor de água corrente;
- h) Dispor de secções de venda e exposição do pescado com temperaturas adequadas à sua boa conservação.

Artigo 72º

Condições de funcionamento

No funcionamento das peixarias móveis, observar-se-á o seguinte:

- a) É proibida a venda de pescado congelado;

- b) O pescado ou as suas partes não devem estar submetidos à incidência directa dos raios solares e chuva; os mesmos deverão estar sempre acondicionados ou expostos por forma a evitar o contacto com poeiras, fumos, insectos, etc.;
- c) Todos os utensílios usados no manuseamento do pescado deverão encontrar-se em perfeito estado de asseio e ser objecto de lavagens frequentes, fazendo-se diariamente a sua desinfecção;
- d) A conservação do peixe fresco ou das suas partes para venda a retalho deve fazer-se com mistura de gelo triturado simples ou associado com sal marinho de boa qualidade e não utilizado anteriormente ou dentro de frigoríficos cuja temperatura interior não exceda 2º C; a conservação do peixe por este modo nunca deverá exceder as quarenta e oito horas;
- e) O papel ou cartão a empregar na venda do pescado deve ser limpo, não usado e desprovido de quaisquer caracteres impressos, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não tenham contacto directo com o pescado;
- f) Os manipuladores deverão usar vestuário adequado à função, de preferência, de cor clara, em perfeitas condições de asseio e higiene;
- g) A evisceração e descamação do peixe só é permitida quando a unidade comporte uma secção para o efeito.

Artigo 73º

Pedido de licenciamento

1. Os interessados no exercício desta actividade deverão requerer o respectivo alvará à Câmara Municipal.
2. Ao requerimento deverá ser anexado o projecto de instalação com memória descritiva que, obrigatoriamente, deverá ser submetido à apreciação do médico veterinário municipal e autoridades de saúde concelhias.
3. Do requerimento constará a respectiva identificação do interessado e da viatura utilizada, bem como o número de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual.
4. O pedido deverá ser decidido pela Câmara Municipal no prazo de 60 dias.
5. O prazo mencionado no artigo anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários, começando a decorrer novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

Artigo 74º

Vistoria

1. A vistoria sanitária será efectuada num prazo máximo de 30 dias a partir da data de recepção do requerimento pelas autoridades sanitárias concelhias ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 5 do artigo anterior.
2. Sendo favorável o resultado da vistoria, a Câmara Municipal emitirá uma licença sanitária comprovativa da aprovação da mesma.
3. Na licença sanitária deverão constar as condições de funcionamento.
4. A licença sanitária referida na alínea anterior tem um prazo de validade máximo de um ano, após o qual a unidade móvel deve ser submetida a nova vistoria a requerer até 30 dias antes da sua

caducidade, em requerimento, ao presidente da Câmara Municipal.

Secção III **Da Venda de Pão em Unidades Móveis**

Artigo 75º **Licenciamento**

A venda de pão e afins em unidades móveis carece de licenciamento municipal, a emitir de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 76º **Definição**

Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 77º **Requisitos técnicos**

As unidades previstas no artigo 75º devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos e higio-sanitários:

- a) A caixa de carga dos veículos, isolada da cabina de condução, deve ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilada por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior;
- b) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições “Transporte e venda de pão” ou “Transporte de pão”, consoante os casos;
- c) Os veículos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e serão submetidos a adequada desinfecção periódica;
- d) Ter dispositivos eficientes de protecção contra ratos e insectos.

Artigo 78º **Condições de transporte, armazenamento e venda**

No transporte, armazenamento e venda de pão e afins em unidades móveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins em qualquer momento da sua distribuição e venda deve ter uma composição adequada ao fim a que se destina, não conter substâncias tóxicas, contaminantes e, em geral, estranhas à composição normal dos produtos; não alterar as características de composição nem os caracteres organolépticos do pão e produtos afins; ser facilmente lavável e desinfectável;
- b) O pão e produtos afins não embalados serão entregues convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado não recuperável; é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso próprio, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento
- c) O pão e produtos afins não embalados, quando em transporte para os locais de venda serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, ou quais devem manter-se em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam em uso, conservarem-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes;
- d) Os cestos ou outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto directo com o solo.

Artigo 79º

Pedido de licenciamento

O pedido para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, da respectiva memória descritiva e justificativa.

Artigo 80º

Vistoria

A vistoria será efectuada pelas autoridades sanitárias concelhias com a colaboração de um técnico designado pela fiscalização municipal e deverá ser requerida anualmente.

CAPÍTULO V

Das Sanções

Artigo 81º

Fiscalização

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Câmara Municipal, Direcção-Geral da Fiscalização Económica, da Inspeccão-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2. Sempre que, no exercício das suas funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a maior brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 82º

Sanções

1. As infracções ao presente Regulamento e ao estabelecimento nas disposições legais aplicáveis constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 1/6 e o máximo de oito vezes o Salário Mínimo da Função pública, em caso de dolo, em caso de negligência, as penas serão reduzidas para metade.

2. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 83º

Reincidência

1. Aquele que for condenado por uma contravenção deste regulamento e cometa infracção idêntica no prazo de seis meses, será condenado ao pagamento de coima no dobro do valor previsto e ainda em oito dias de suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras com o consequente encerramento, por igual período, dos locais de venda de que seja concessionário.

2. A prática de terceira infracção dentro do prazo referido no número anterior será punida com o pagamento de coima no triplo do valor fixado e com a suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras municipais durante seis meses.

3. A prática de terceira infracção pelo concessionário permitirá que a Câmara Municipal denuncie, unilateralmente, a concessão.

Artigo 84º

Sanções acessórias

1. Para além da coima prevista no artigo anterior, pode ainda a Câmara Municipal recorrer às seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a título de taxa ou terrado, a quem se fixar no mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;
- d) Apreensão dos produtos ou géneros a favor do município, cuja venda ambulante não seja permitida ou cujo vendedor não esteja legalmente habilitado a exercer o comércio ambulante, ou o faça fora dos locais permitidos para o efeito;
- e) Suspensão ou proibição de exercício da actividade nos mercados ou feiras;
- f) Poderá ainda haver lugar à apreensão dos instrumentos e das mercadorias que sejam objecto de contravenção, declarados perdidos a favor do município, e sujeição à aplicação da legislação sobre infracções económicas e contra a saúde pública.

2. A competência para aplicar as sanções acessórias referidas no número anterior está atribuída às seguintes entidades:

- a) Ao funcionário municipal investido da responsabilidade da organização e fiscalização do funcionamento do mercado, prevista na alínea a);
- b) Ao Presidente ou Vice-Presidente, prevista nas restantes alíneas;

3. As sanções previstas no presente artigo serão registadas em processo próprio existente no Serviço de Contra-ordenações da Câmara Municipal;

4. A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos empregados são sempre imputadas ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Artigo 85º Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 86º Disposições supletivas aplicáveis

Para além do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, são aplicáveis às disposições deste Regulamento além de outras, as seguintes:

Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro (Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-sanitários sobre Carnes e Produtos Cárneos), Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro (disciplina o comércio não sedentário de carnes e seus produtos em unidades móveis), Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (infracções auto-económicas e contra a saúde pública).

Artigo 87º Norma revogatória

O presente regulamento revoga todas as disposições regulamentares contrárias, incluindo as constantes do Código de Posturas e do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licença.

Artigo 88º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 23º

1. Carnes verdes, ensacadas, enlatadas, miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
7. Materiais de construção, com excepção de utensílios de uso doméstico.
8. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
9. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
10. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
11. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
12. Borracha e plástico em folha ou tubo ou acessórios.
13. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
14. Moedas e notas de banco.

MUNICÍPIO DA BATALHA
CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA
EDITAL

ANTÓNIO JOSÉ MARTINS DE SOUSA LUCAS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público: -----

Que, de harmonia com o Decreto-Lei 122/79, de 08 de Maio e o Regulamento Municipal de Mercados e Feiras, fica proibido, nos mercados e feiras do concelho da Batalha, o comércio de quaisquer produtos ou géneros referidos na lista anexa, a qual poderá ser alterada por legislação da

tutela. ----- Carnes verdes, ensacadas, enlatadas, miudezas comestíveis. -----

1. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2. Medicamentos e especialidades farmacêuticas. -----

3. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes. -----

4. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados. -----

5. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas. -----

6. Materiais de construção. -----

7. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios. -----

8. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha. -----

9. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal. -----

10. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios. -----

11. Borracha e plástico em folha ou tubo ou acessórios. -

12. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes. -----

13- Moedas e notas de banco. -----

Para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. –

Paços do Município da Batalha, aos ____ do mês de _____ de 200__.

O Presidente da Câmara Municipal,

(António José Martins de Sousa Lucas)